



PARECER Nº 239/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1078/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021- Formação de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Icatu/MA, conforme as especificações e quilometragens constantes neste Termo de Referência. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1078/2021 do pregão eletrônico SRP 004/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, menor preço por item, sob regime de empreitada, cujo objeto foi registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Icatu/MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 26 de agosto de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances. Tendo sido credenciadas as empresas,



consoante Ata do pregão anexada.

Destaca-se que todo o procedimento relativo ao pregão eletrônico está disposto na Ata de sessão realizada.

Ato contínuo, após a oferta de lance, aberto o prazo para apresentação de recursos, a empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA intentou apresentar recurso relativos aos lotes 01, lote 02, lote 03, lote 04, lote 05, lote 06 a 08 e a empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA lotes 09 e 16, assim como manifestou a intenção de recorrer, referente ao descumprimento de requisitos editalícios por parte da cooperativa no que tange à propriedade dos veículos.

Consignada em ata que o prazo final para interposição de recurso seria o dia 21/09/2021, e o prazo final para apresentação das razões recursais, o dia 24/09/2021.

A recorrente CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso tempestivamente, alegando em síntese, que a empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA foi declarada vencedora, contudo, alega que não foi feita a devida diligência sobre o atestado de capacidade técnica apresentado.

Segundo a empresa recorrente, o atestado de capacidade técnica teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, em 20 de maio de 2020, informando que a empresa executa os serviços de transporte escolar de interesse da secretaria de educação do referido município, pelo período de 10 (dez) meses, porém não há informação sobre o início e o fim, nem o ano letivo. A recorrente suscita dúvida a respeito da apresentação do documento. Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito à apresentação da marca e modelos dos ônibus escolares que serão utilizados pela empresa, descumprindo o item 7.1.4 do edital do certame. Ao final a recorrente pugnou pela inabilitação da empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.

Em contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida, alegou que não deixou de cumprir as regras editalícias, e que o atestado de capacidade técnica apresentado contém número do contrato e da licitação que o originou, bem como demais informações pertinentes e suficientes, pelo que comprovou a veracidade do respectivo documento e das informações.

A empresa recorrida para corroborar suas alegações, juntou nota fiscal e extrato bancário. No que se refere ao segundo item questionado, qual seja, não adequação do item 7.1.4, a empresa alegou em síntese, que não descumpriu a regra editalícia, inclusive, apresentou catálogo informando as características dos veículos que



serão utilizados.

Destarte, após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, conclui-se que as alegações da empresa recorrente foram insubistentes, razão pela qual, a decisão foi pelo improvimento das alegações da empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por fim, após oferta de lances, declarou-se habilitadas as empresas ITACOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM E N & K CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dando continuidade ao certame, o pregoeiro em análise aos lances ofertados pelas respectivas empresas credenciadas/habilitada, conforme ata de sessão juntada aos autos, declarou-se vencedora dos lotes, as empresas ITACOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM E N & K CONSTRUÇÕES EIRELI.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Icatu/MA, 04 de outubro de 2021


KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270